



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 400-B, DE 2007

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. JOÃO LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 280-A. Todo auto de infração será divulgado, para conhecimento público, nos portais da Internet, oficiais, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de sete dias contados da ocorrência da autuação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 281, 282, 285, 286, 288, 289 e 290 deste Código.”

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.....

Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da apresentação deste projeto de lei encontra-se na necessidade de evitar ou reduzir os transtornos e prejuízos decorrentes da transferência de veículos com débitos relativos a multas de trânsito. São numerosos os casos no País em que o novo proprietário, desavisado, acaba tendo de arcar com o pagamento de multas desconhecidas anteriormente à compra do veículo. Isso ocorre porque o sistema de lançamento e divulgação dos autos de infração, por parte dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se ainda lento, não oferecendo aos usuários a informação necessária no menor espaço de tempo desejável e possível.

Nesse sentido, a medida reguladora que propomos obriga a divulgação de todo auto de infração, no prazo de sete dias contados da ocorrência da autuação, pelos portais da Internet, oficiais, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, a informação sobre os débitos do veículo chegaria em tempo hábil, de forma a não prejudicar a transação de compra e venda do veículo.

Apesar disso, sabemos que nem todo auto de infração seria justo ou reconhecido, e o direito de contraditá-lo é previsto no Código de Trânsito Brasileiro por meio dos procedimentos relativos a recursos, que se encontram nos arts. 281, 282, 285, 286, 288, 289 e 290, do Código de Trânsito, os quais não devem ser prejudicados, como dispomos na presente iniciativa.

Ocorre que, para o exame desses recursos, são requeridos prazos maiores do que o de sete dias que solicitamos para a divulgação do auto de infração. Assim, mesmo que tenhamos a informação em curto prazo sobre a existência de auto de infração para determinado veículo, pode acontecer que ele seja, mais tarde, arquivado, julgado insubsistente, inconsistente, irregular ou cancelado em razão de provimento a recurso interposto.

Essa situação obrigará a que compradores e vendedores tomem providências práticas no momento da transação, que atendam convenientemente as duas partes, sem maiores complicações.

De qualquer forma, estamos convencidos de que o prazo de sete dias para a divulgação dos autos de infração, que ora propomos, será fundamental para a boa condução da transferência de propriedade de veículos.

Para complementar essa medida e auferir os resultados pretendidos, estamos incluindo no art. 128, que dispõe sobre a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, parágrafo único pelo qual fica proibido, após a expedição do novo Certificado de Registro, o lançamento de débitos relativo a multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado DAGOBERTO
PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO (ARTIGOS 291 A 312)

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 291 A 301)

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a divulgação e a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo. Com esse intento, acrescenta ao CTB dispositivo pelo qual estabelece que todo auto de infração será divulgado no prazo de sete dias contados da ocorrência da autuação, nos portais da Internet dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento público.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 128 do CTB, pelo qual determina que, após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Com as alterações ao Código de Trânsito Brasileiro sugeridas por este projeto de lei, o ilustre Deputado autor da proposição pretende sanar um problema sério que afeta muitos compradores de carros usados: o da cobrança pelos órgãos de trânsito de multas relativas a infrações de responsabilidade do antigo proprietário do veículo.

Essa cobrança passa a ser injusta se direcionada para o novo proprietário, que estaria, assim, sendo punido por uma infração cometida anteriormente à sua posse do veículo. Um procedimento correto e devido em tal caso exige, sem dúvida, como propõe o autor do projeto, uma maior agilidade na divulgação das autuações que pesam sobre o veículo. Se informações de tal teor forem acessíveis em curto prazo, nenhum comprador ou vendedor será pego de surpresa e as providências poderão ser tomadas para que o possível comprador não saia prejudicado.

A implantação de métodos que permitam uma mais rápida divulgação dessas autuações nos parece perfeitamente viável, uma vez que os atuais sistemas “on line” garantem a agilização dos procedimentos necessários, sejam eles de caráter intra ou inter órgãos executivos de trânsito, para a informação dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.

De qualquer forma, o projeto sela o seu intento com uma medida complementar que veda o lançamento de débitos relativos ao ex-proprietário do veículo, após a expedição de novo Certificado de Registro. Embora, a nosso ver, seja mais rara a possibilidade dessa ocorrência, tal dispositivo vem a dar a cobertura necessária aos compradores de veículos quando casos de equívocos administrativos nas repartições de trânsito vierem a acontecer em seu prejuízo.

Vemos, enfim, que as medidas propostas fundamentam-se nos conceitos de justiça e de eficiência, que devem nortear a ação do serviço público, especialmente das repartições de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 400/2007.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 400/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo. Segue acrescentando ao CTB dispositivo pelo qual estabelece que todo auto de infração será divulgado no prazo de 7 (sete) dias contados da ocorrência da autuação, nos portais da internet dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento público.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 128 do CTB, pelo qual determina que, após a expedição do Novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Como justificativa, o autor alega a necessidade de evitar ou reduzir os transtornos e prejuízos decorrentes da transferência de veículos com débitos relativos a multas de trânsito.

Submetido à Comissão de Viação e Transportes, o relator, ilustre deputado João Leão, concluiu pela aprovação do projeto de lei.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

II – VOTO DO RELATOR

É público e notório as complicações enfrentadas pelos compradores de automóveis usados no que diz respeito à cobrança, pelos órgãos de trânsito, de multas relativas a infrações de responsabilidade do antigo proprietário do veículo. Outro problema a ser enfrentado reside na burocracia estabelecida por estes órgãos para solucionar tais problemas.

Não resta dúvida quanto à necessidade de estabelecer métodos mais eficientes que permitam a divulgação dessas infrações de forma a garantir maior agilidade dos procedimentos necessários para a informação dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.

Ora, o principal objetivo dos órgãos de trânsito é a prestação de serviços à sociedade civil, no que se refere ao controle de informações sobre direitos e transações de veículos, emissões e renovações de Carteiras Nacionais de Habilitação, controle de multas de trânsito, entre outros.

Assim, ao estabelecer o prazo de 7 (sete) dias, contados da ocorrência da autuação, para divulgação, nos portais da internet, para conhecimento público da infração cometida pelo antigo proprietário, a proposição concretiza o objetivo maior dos órgãos de trânsito que é informação a sociedade.

Os órgãos de trânsito fazem parte da Administração Pública dos Estados e Distrito Federal e, sendo assim, estão sujeitos aos princípios constitucionais da Administração Pública. No caso em questão, a proposição prevê maior agilidade e transparência na divulgação das autuações para oferecer aos usuários a informação necessária no menor espaço de tempo possível, em outras palavras, o que a proposição pretende é tornar público, através da internet, e eficiente os serviços prestados pelos órgãos de trânsito.

Para Hely Lopes, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Acrescenta ele que: “esse dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração”. (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.96).

O princípio constitucional da publicidade prevê a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público. É exatamente o que pretende o autor do projeto de lei em foco quando dispõe sobre a divulgação, via internet, das autuações proferidas pelos agentes administrativos no exercício do poder de polícia.

Hely Lopes entende que “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade”. Segue dizendo que “o princípio da publicidade dos atos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral”. (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.95).

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 400/07.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Hugo Leal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
